



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

LEI Nº 362/2012  
14 de maio de 2012

Autor: Chefe do Executivo Municipal

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicamentos básicos essenciais e de uso contínuo para a população do Município de Malhador e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Assistência farmacêutica, a cargo do Município de Malhador, garantirá o fornecimento de Medicamentos Básicos Essenciais e de Uso Contínuo, de forma permanente e oportuna, à população usuária atendida pela Rede Ambulatorial e do Programa de Saúde da Família (PSF) do Município.

**§ 1º** - Consideram-se, para todos os efeitos, medicamentos básicos essenciais, os de importância máxima, indispensáveis para atender à maioria das necessidades da população, constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, regulamentada pela Portaria do MS 507/M de 23 de abril de 1999, bem como suas posteriores alterações regulamentadas pelo Ministério da Saúde, e outros aprovados por profissionais habilitados da Secretaria de Saúde do Município de Malhador.

**§ 2º** - Consideram-se, para os efeitos da presente Lei, medicamentos básicos essenciais de uso contínuo, aqueles que devem ser usados por períodos prolongados ou de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente, e que constem da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais -





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

RENAME, bem como aqueles aprovados por Comissão Multiprofissional da Secretaria Municipal de Saúde de Malhador.

§ 3º - Excluem-se da aquisição obrigatória para fornecimento por parte da Secretaria de Saúde do Município de Malhador, os medicamentos utilizados nos tratamentos das endemias, que são de responsabilidade do Ministério da Saúde, e os medicamentos essenciais destinados à área de saúde mental e os excepcionais, de responsabilidade do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe.

§ 4º - As Unidades de Urgência/Emergência deverão dispensar medicamentos para o tratamento de casos agudos e dar suporte para os casos crônicos por até 05 (cinco) dias, providenciando o encaminhamento para cadastramento e posterior acompanhamento em Unidade de Saúde.

**Art. 2º** - Em caso de falta de medicamentos decorrente de insuficiência de recursos ou problemas operacionais, deverá a Secretaria de Saúde do Município, apresentar justificativa circunstanciada acerca do problema ao Conselho Municipal de Saúde, sugerindo de logo solução para a falta de medicamento.

**Parágrafo único** - Nos casos descritos pelo "caput", deve ser assegurado o abastecimento de medicamentos para o atendimento dos programas de saúde Integral da Criança, da mulher e do Idoso.

**Art. 3º** - A prescrição do medicamento deverá ser feita por profissional habilitado, em formulário padronizado, em duas vias, escrita com letra legível à tinta, em vernáculo, observando a nomenclatura genérica (Denominação Comum Brasileira - DCB), concentração ou dosagem, forma de apresentação, quantidade e duração do tratamento, posologia e modo de uso, ser carimbada ou conter o nome legível do profissional de saúde, bem como o número de sua inscrição no respectivo Conselho Regional, datada e assinado.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

**Parágrafo único** - Caberá ao profissional farmacêutico, na dispensação do medicamento, prestar ao paciente informações complementares acerca do uso correto do medicamento e outras que considerar relevantes.

**Art. 4º** - A Unidade de Saúde responsável pelo fornecimento do medicamento será aquela na qual o paciente for atendido.

**Art. 5º** - Caso a unidade de saúde não disponha do medicamento, a direção da mesma deverá providenciar o medicamento prescrito no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 6º** - Em caráter excepcional, os pacientes poderão receber medicamentos que não constem da Relação de Medicamentos Básicos Essenciais e de Uso Contínuo do Município, quando a gravidade e natureza da doença e as condições peculiares do paciente exigirem.

**Parágrafo único** - Na situação descrita pelo "caput", o fornecimento será precedido, obrigatoriamente, de justificativa por escrito, a ser fornecida pelo médico assistente do paciente e homologada posteriormente pelo órgão de direção da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 7º** - Para aquisição de medicamentos, a Secretaria de Saúde deve utilizar, prioritariamente, a capacidade dos laboratórios oficiais, respeitando as exigências legais de qualidade e menor preço.

**Art. 8º** - O Município poderá compor consórcios intermunicipais para aquisição dos medicamentos, preservando sempre a qualidade e baixo custo dos mesmos.

**Art. 9º** - As despesas de que trata a presente lei correrão por conta das previsões orçamentárias do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e dos convênios firmados com MINISTÉRIO DA SAÚDE e a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE.





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

**Art. 10** - Esta Lei será regulamentada pelo chefe do Executivo Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

Malhador, 14 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

  
**SARINA MOREIRA DA SILVA FARO**  
Prefeita Municipal